

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DO INSTITUTO
BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DO RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA**

Processo Administrativo nº 02001.004834/2016-85

(Auto de Infração nº 1160-E)

CGT ELETROSUL, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por suas advogadas adiante assinadas, com fulcro no artigo 1º, §1º, da Lei Federal 9.873/1999, no artigo 21, §2º, do Decreto Federal 6.514/2008 e nos motivos de fato e de direito que passa a expor, **requerer o arquivamento do presente processo administrativo em razão da ocorrência de prescrição intercorrente.**

I. SÍNTESE PROCESSUAL

1. Trata-se de Processo Administrativo instaurado por esse IBAMA em razão da lavratura, em **29.09.2016**, do Auto de Infração nº 1160-E (SEI 2247767, fl. 02), por meio do qual imputou à CGT Eletrosul a penalidade de multa no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), pela suposta conduta de *“lançar resíduos gasosos em desacordo com as exigências em leis e atos normativos, ofício Ibama n 197/98 e Resolução CONAMA 08/90”*, o que violaria o artigo 62, inciso V, do Decreto Federal 6.514/2008¹.

2. Recebido o Auto de Infração, a Autuada apresentou, em **30.09.2016**, sua Defesa Administrativa (SEI 2247767, fls. 24/37), alegando, em síntese, (i) a nulidade do auto de infração, pois não elencou os elementos suficientes para aplicar a sanção ambiental, bem como não houve a devida fundamentação, em afronta ao princípio constitucional da motivação, no que se refere aos critérios para mensuração da multa; (ii) a inobservância do devido processo legal; (iii) ausência de Parecer Técnico ou Laudo de Constatação emitido pelo IBAMA, com as condições impostas na descrição da autuação, bem como períodos avaliados e/ou ocorrências identificadas ou dados avaliados; (iv) ausência de justificativas técnicas para a aplicação da Resolução CONAMA 08/1990 ao caso; e (v) a ilegalidade da multa aplicada, em razão da inexistência de infração.

3. Na sequência, em **03.10.2018**, foi expedida Certidão Negativa de Reincidência (SEI 3466155), registrando, para o que é de interesse, que não foi identificado o cometimento de infração anterior que pudesse caracterizar hipótese de agravamento.

¹ “Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

[...]

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;”

4. A Análise Instrutória de 1ª instância (SEI 4199051) foi emitida em **24.01.2019**, na qual o Analista Ambiental afirmou que alguns encaminhamentos seriam necessários para avaliação acerca da manutenção da autuação, quais sejam: (i) considerando a existência de tipo penal com prescrição de 8 (oito) anos, necessário que a autoridade julgadora verifique a ocorrência de prescrição; (ii) que a SEIPSA informe se o Parecer e/ou Nota Técnica citados no bojo da Análise podem ser consideradas como Laudos de Constatação e, caso não o seja, que informe se é um vício sanável ou insanável; e (iii) o encaminhamento do processo à Diretoria de Licenciamento - DILIC para que seja procedida análise da Nota Técnica anexa à Carta DE-047/2016 (Defesa Administrativa da Autuada), objetivando rebater ou confirmar os argumentos nela contidos.

5. Desde então, não se verificou a prática de nenhum ato inequívoco voltado à apuração da infração. Não houve análise, julgamento ou qualquer outro ato que efetivamente tenha dado prosseguimento à apuração da infração até a presente data, de modo que houve o transcurso de mais de 4 (quatro) anos.

6. Ou seja, no período compreendido entre 24.01.2019 e 24.01.2023, a apuração da infração permaneceu estagnada, sem que fosse praticado que demonstrasse efetiva análise do processo ou mesmo o seu julgamento. Nesse período, foram elaborados apenas pedidos de vistas e proferido despacho de encaminhamento, conforme se verifica dos formulários SEI 8526290; 9347363; 10664186 e 11562385, razão pela qual, em 24.01.2022, configurou-se a prescrição intercorrente.

II. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

7. Como se sabe, a *prescrição intercorrente* consiste, basicamente, na perda do direito ao exercício do Poder de Polícia, pela Administração Pública, devido ao decurso de prazo no andamento do processo administrativo.

8. Essa espécie de prescrição ocorre quando um processo administrativo fica sem andamentos por mais de 3 (três) anos, o que significa pendente de despacho ou de julgamento. É o que dispõem o artigo 1º, §1º, da Lei Federal 9.873/1999 e o artigo 21, §2º, do Decreto Federal 6.514/2008. Confira-se:

Lei Federal 9.873/1999

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada**, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.” (destacamos)

Decreto Federal 6.514/2008

“Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

[...]

§ 2º **Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou **mediante requerimento da parte interessada**, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.” (destacamos)

9. Sobre o tema, cite-se ainda excerto da Orientação Jurídica Normativa nº 06/2009/PFE/IBAMA, nos itens 26 e 28 que tratam a respeito da incidência de prescrição intercorrente em processos administrativos provenientes de autos de infração lavrados pelo IBAMA. *In verbis*:

“26. Diante desse quadro, no contexto do processo administrativo de apuração de infração ambiental, a prescrição da pretensão punitiva intercorrente tem lugar a partir da lavratura do auto de infração e enquanto perdurar o procedimento apuratório. Assim, **durante o processo, transcorrem, concomitantemente, os prazos da prescrição da pretensão punitiva intercorrente (de 03 anos)** e da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita (em regra, de 05 anos).

[...]



28. No procedimento administrativo para apuração da infração e consolidação da sanção incide, repita-se, além da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, que se inicia no momento do fato (ação ou resultado), **a prescrição intercorrente de três anos, que decorre da evidente inércia do ente ambiental ao apurar a autoria e materialidade da infração, após iniciado o processo administrativo, com a lavratura do auto de infração.**” (destacamos)

10. Cabe, portanto, à Administração Pública empreender os esforços necessários para finalizar o procedimento administrativo em tempo razoável – considerado este de três anos, a teor do disposto nos citados artigo 1º, §1º, da Lei Federal 9.873/1999, e artigo 21, §2º, do Decreto Federal 6.514/2008, impulsionando-o e coibindo a inércia dos agentes públicos.

11. Ressalta-se que tais regras de prescrição são uma expressão dos *princípios constitucionais da celeridade, da eficiência e da duração razoável do processo*, que regem os processos administrativos. Afinal, a Administração Pública deve agir de modo que os processos por si instaurados não se protraiam indefinidamente no tempo, submetendo o administrado a uma insegurança de a qualquer momento ser acionado.

12. Sobretudo em relação ao *princípio da duração razoável do processo*, o artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal consigna expressamente que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

13. Ainda a esse respeito, conforme sustentamos, a prescrição é prerrogativa do administrado e tem por fim coibir a inércia da Administração Pública, de modo a conferir segurança jurídica àquele que aguarda um pronunciamento do Poder Público:

“A prescrição administrativa é a perda do prazo para a apuração e a execução de penalidades administrativas, tendo por fim coibir a inércia da Administração Pública e conferir segurança jurídica àquele que aguarda um pronunciamento do Poder Público a respeito de imputação que lhe é feita. Trata-se, a bem ver, de

prerrogativa do administrado de não se sujeitar *ad aeternum* a pretensões punitivas ou executórias da Administração Pública.²”

14. Bem por isso, a legislação referida estabelece o arquivamento dos processos, em caso de ocorrência da prescrição, de modo que não fique indefinidamente aguardando o deslinde do processo administrativo.

15. Por ser esclarecedor, cumpre mencionar a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em situação bastante similar à presente, envolvendo auto de infração lavrado também pelo IBAMA, no qual foi reconhecida a incidência da prescrição intercorrente. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO JUDICIAL. REJEITADA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. IBAMA. PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI 9.873/99. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DO MÉRITO DA SENTENÇA. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DPU. PROVIMENTO DO APELO.

[...] Nos procedimentos administrativos instaurados para apuração de infrações ambientais, aplicadas no exercício do poder de polícia, dispõe o artigo 1º, §1º, da Lei 9.873/99 - na mesma linha do que determina o Decreto 6.514/08 -, que **“incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação”**.

Se o processo administrativo relativo à apuração das infrações ambientais quedou-se paralisado por interregno superior a três anos, deve ser reconhecida a prescrição na forma intercorrente, independentemente do motivo da inércia estatal.

A prescrição deve ser concebida como garantia ao administrado, de maneira que a comprovação da ocorrência de qualquer das causas interruptivas previstas na lei é ônus da Administração - parte titular do direito de punir - o que não ocorreu na hipótese.

[...] Apelação, da parte autora da ação, conhecida, e provida para condenar o IBAMA - parte requerida e vencida nesta lide - ao pagamento de honorários

² Milaré, Édis. Direito do Ambiente. 12ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p.482.



sucumbenciais à DPU, que assiste o autor. Apelação do IBAMA conhecida e desprovida.

(TRF1, Apelação Cível nº 0004793-13.2015.4.01.3000 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, e-DJ: 09.03.2018.)

16. Veja-se que somente poderá suspender a fluência do prazo de prescrição intercorrente um motivo forte e justo, como aquele em que o atraso no andamento do procedimento administrativo se dá em razão de conduta do próprio Administrado ou por decisão judicial. O que, desde logo se diga, não é o caso dos presentes autos.


17. Nesse passo, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei Federal 9.873/1999 e do § 2º do artigo 21 do Decreto Federal 6.514/2008, forçoso reconhecer a incidência da prescrição intercorrente no presente procedimento administrativo, posto que, no período mencionado (24.01.2019 e 24.01.2022), não foi proferido ato com conteúdo de mérito que demonstrasse efetiva busca de apuração da suposta infração.

III. PEDIDO

18. Por todo o exposto, a CGT ELETROSUL requer que seja reconhecida a configuração da prescrição intercorrente no presente processo, determinando-se o cancelamento do Auto de Infração nº 1160-E e o arquivamento do processo administrativo.

Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 28 de março de 2023.


Maria Clara R. A. Gomes
OAB/SP nº 260.338


Giovanna Krist Hernandez Leite
OAB/SP nº 483.089